BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

SEXÍLIO E O DIREITO AO REFÚGIO: POR QUE O BRASIL SÓ ENXERGA QUEM CRUZA UMA FRONTEIRA

SEXILE AND THE RIGHT TO ASYLUM: WHY BRAZIL ONLY SEES THOSE WHO CROSS A BORDER

SEXILIO Y EL DERECHO AL REFUGIO: POR QUÉ BRASIL SOLO VE A QUIEN CRUZA UNA FRONTERA

https://doi.org/10.56238/bocav25n83-002

Data de submissão: 08/09/2026 **Data de publicação:** 08/10/2026

Samuel Rodrigues de Paula
Advogado Especialista em Direito Penal e Processo Penal / Mestre em Saúde Mental
Instituição: Advocacia Privada
E-mail: sampaula@adv.oab.sp.org.br
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9095-4032
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5647020124779682

RESUMO

Este artigo sustenta uma tese incômoda: o Brasil só protege juridicamente quem sexilia para fora do país. A pessoa LGBTQIA+ que atravessa uma fronteira fugindo de perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero encontra, hoje, um procedimento de refúgio consolidado, simplificado desde 2023 e reafirmado em 2025. A que muda de cidade dentro do próprio Brasil, pela mesma razão e muitas vezes sob o mesmo grau de risco, não encontra nada além de princípios constitucionais genéricos — bonitos no papel, inúteis na prática. Defendo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental sobre o marco internacional do refúgio (Convenção de 1951, Princípios de Yogyakarta, Diretrizes ACNUR nº 9) e sua recepção pela Lei nº 9.474/1997 e pela prática do CONARE, que essa distinção entre fora e dentro não resiste a exame: ela protege menos quem mais precisa, porque o deslocamento interno é, segundo a própria literatura revisada, a modalidade mais frequente de sexílio no país. Não é um problema de falta de sensibilidade do Estado brasileiro com a causa LGBTQIA+ — nisso ele até tem avançado. É um problema de onde ele decidiu parar.

Palavras-chave: Sexílio. Refúgio. Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Grupo Social Específico. Deslocamento Interno Forçado.

ABSTRACT

This article defends an uncomfortable thesis: Brazil only offers legal protection to those who sexile abroad. LGBTQIA+ people who cross an international border fleeing persecution based on sexual orientation or gender identity now find a consolidated asylum procedure, simplified since 2023 and reaffirmed in 2025. Those who move to another city within Brazil, for the same reason and often facing the same degree of risk, find nothing beyond generic constitutional principles — fine on paper, of little use in practice. Drawing on bibliographic and documentary research into the international asylum

framework (the 1951 Convention, the Yogyakarta Principles, UNHCR Guidelines No. 9) and its reception by Law No. 9.474/1997 and by CONARE's practice, I argue that this inside/outside distinction does not hold up: it protects less the people who need it most, since internal displacement is, according to the literature reviewed, the more frequent form of sexile in the country. This is not a matter of the Brazilian state lacking sensitivity to LGBTQIA+ issues — on that front it has actually made progress. It is a matter of where it decided to stop.

Keywords: Sexile. Asylum. Sexual Orientation and Gender Identity. Particular Social Group. Forced Internal Displacement.

RESUMEN

Este artículo sostiene una tesis incómoda: Brasil solo protege legalmente a quienes sexilian hacia afuera del país. La persona LGBTQIA+ que atraviesa una frontera huyendo de persecución por orientación sexual o identidad de género encuentra, hoy, un procedimiento de refugio consolidado, simplificado desde 2023 y reafirmado en 2025. La que cambia de ciudad dentro del propio Brasil, por la misma razón y muchas veces bajo el mismo grado de riesgo, no encuentra nada más que principios constitucionales genéricos —bonitos en el papel, inútiles en la práctica. Defiendo, a partir de investigación bibliográfica y documental sobre el marco internacional del refugio (Convención de 1951, Principios de Yogyakarta, Directrices ACNUR nº 9) y su recepción por la Ley nº 9.474/1997 y por la práctica del CONARE, que esta distinción entre afuera y adentro no resiste examen: protege menos a quienes más lo necesitan, porque el desplazamiento interno es, según la propia literatura revisada, la modalidad más frecuente de sexilio en el país. No es un problema de falta de sensibilidad del Estado brasileño con la causa LGBTQIA+ —en eso incluso ha avanzado. Es un problema de dónde decidió parar.

Palabras clave: Sexilio. Refugio. Orientación Sexual e Identidad de Género. Grupo Social Específico. Desplazamiento Interno Forzado.

1 INTRODUÇÃO

"Por que você saiu de lá?" costuma receber uma resposta pronta: foi trabalho, foi estudo, foi a vida que apertou. Raramente alguém diz "porque eu não podia continuar sendo quem eu sou naquele lugar" — e não é porque essa não seja, com frequência, a razão de verdade. É porque falta vocabulário para nomeá-la, e falta, sobretudo, um lugar no direito que a reconheça como tal. As ciências sociais chamam esse deslocamento de sexílio, termo cunhado por Guzmán (1997) para descrever a experiência de homens homossexuais porto-riquenhos exilados nos Estados Unidos. Hoje o conceito serve tanto para migrações internacionais quanto para deslocamentos dentro de um mesmo país — e é justamente essa segunda hipótese que este artigo vem defender que o direito brasileiro trata mal.

A pergunta que conduz este texto é simples de formular e desconfortável de responder: em que medida o direito brasileiro protege esse deslocamento? Minha resposta, adianto, não é a que a literatura jurídica costuma dar quando comemora os avanços do CONARE. Sim, houve avanço — e real — para quem sexilia para outro país. Mas o mesmo Estado que reconhece, desde 2023, procedimento simplificado de refúgio para pessoas LGBTQIA+ perseguidas no exterior segue sem qualquer instrumento equivalente para quem faz o mesmo trajeto dentro das próprias fronteiras. Chamo isso de seletividade, não de política de proteção coerente.

O argumento se desenvolve em cinco partes. Na segunda seção, situo o conceito de sexílio e sua relação — parcial, não total — com a categoria jurídica de refugiado. Na terceira, reconstruo o marco internacional que sustenta o refúgio por orientação sexual e identidade de gênero (OSIG). Na quarta, examino sua recepção brasileira, reconhecendo os méritos da Lei nº 9.474/1997 e da prática do CONARE. Na quinta — e é aqui que o artigo assume posição mais dura —, discuto por que a ausência de proteção ao deslocamento interno não é um detalhe técnico esquecido, mas uma escolha regulatória que merece ser contestada.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa é de natureza qualitativa, de tipo bibliográfico e documental, com abordagem dedutiva. Foram examinados: (i) tratados e documentos de soft law internacionais relativos ao refúgio e aos direitos de pessoas LGBTQIA+; (ii) a legislação brasileira aplicável, notadamente a Lei nº 9.474/1997; (iii) atos e notas técnicas do CONARE; e (iv) a produção acadêmica nacional e estrangeira sobre refúgio por OSIG e sobre o conceito de sexílio, localizada em bases como SciELO, Redalyc e repositórios institucionais. Não se trata de pesquisa empírica com sujeitos, e os dados quantitativos

citados são secundários. Vale um esclarecimento: este não é um artigo que se pretenda equidistante entre "argumentos a favor" e "argumentos contra" uma tutela do sexílio interno. Ele defende que essa tutela deveria existir, e organiza o material jurídico disponível para sustentar por quê.

3 O SEXÍLIO COMO CATEGORIA DESCRITIVA E SUA INTERFACE COM O DIREITO DOS REFUGIADOS

O termo sexílio nasce nas ciências sociais, não no direito, e isso tem consequências que a dogmática jurídica costuma ignorar. "Refugiado" é conceito técnico, definido por norma internacional e delimitado por requisitos de admissibilidade que a pessoa solicitante precisa provar, muitas vezes sob suspeita. Sexílio é categoria descritiva, mais larga: abrange tanto o deslocamento internacional quanto o interno, tanto a fuga abrupta diante de violência iminente quanto a mudança planejada de cidade em busca de um contexto mais seguro para viver a sexualidade ou a identidade de gênero (WASSER; FRANÇA, 2024).

Poderia se dizer que essa amplitude é só um problema de tradução entre disciplinas — o jurista pega da antropologia o que lhe interessa e descarta o resto. Discordo. A conversão de uma experiência social em pretensão jurídica não é neutra: ela decide quem conta como vítima de perseguição e quem conta apenas como alguém que "mudou de vida". A literatura brasileira sobre "refugiados LGBTI" já discutia essa articulação entre direitos sexuais e direitos relacionados ao refúgio desde pelo menos 2017 (FRANÇA, 2017), e o próprio fato de o debate ter avançado tanto no eixo internacional e tão pouco no eixo interno já diz algo sobre onde o sistema jurídico brasileiro decidiu investir sua atenção.

4 O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DA PERSEGUIÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

4.1 A CLÁUSULA DE "GRUPO SOCIAL ESPECÍFICO" NA CONVENÇÃO DE 1951

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 50.215/1961, define refugiado, em seu art. 1º, A, §2º, como a pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e não pode, ou não quer, valer-se da proteção desse país. Orientação sexual e identidade de gênero não aparecem no rol — os redatores de 1951 não tinham essa hipótese no horizonte, e não vale a pena fingir surpresa com isso. O caminho encontrado foi encaixar

essas pessoas na cláusula residual de “grupo social específico”, solução de ocasião que, com o tempo, se consolidou como a via principal.

Essa construção interpretativa amadureceu ao longo das décadas de 1990 e 2000, tanto na jurisprudência de cortes estrangeiras quanto em manuais de agências humanitárias, até ser sistematizada pelo ACNUR. É um bom exemplo de como o direito internacional dos refugiados evolui menos por reforma do texto convencional — que segue intocado desde 1951 — e mais por acúmulo de interpretação. Funciona, mas funciona de um jeito precário: depende da boa vontade interpretativa de quem aplica a norma, o que explica por que o mesmo pedido de refúgio pode ter desfechos tão diferentes conforme o país, ou mesmo conforme o relator do caso.

4.2 OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E AS DIRETRIZES DO ACNUR Nº 9

Em 2006, especialistas de vinte e cinco países reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, consolidaram os Princípios de Yogyakarta, documento de soft law que aplica o arcabouço de direitos humanos às questões de orientação sexual e identidade de gênero. Não é lei, é preciso dizer isso sem meias palavras — nenhum Estado é juridicamente obrigado a segui-lo. Mas funcionou, na prática, como o parâmetro interpretativo que faltava, e hoje é citado com naturalidade em decisões e manuais que tratam do tema (COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS, 2007).

Em 2012, o ACNUR foi além e editou as Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 9, dedicadas especificamente às solicitações de refúgio fundadas em orientação sexual e/ou identidade de gênero. O documento reconhece que a criminalização da homossexualidade — ainda vigente em dezenas de países — e outras formas sistemáticas de discriminação, mesmo quando praticadas por agentes não estatais, podem configurar perseguição apta a fundamentar o refúgio, desde que o Estado de origem se mostre incapaz ou indisposto a proteger (ACNUR, 2012). Até aqui, o edifício normativo internacional está razoavelmente bem construído. O problema começa quando ele desce para o plano nacional — e, mais ainda, quando para na fronteira.

5 O REFÚGIO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

5.1 A LEI Nº 9.474/1997 E A RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO DE 1951

A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, define os mecanismos para a implementação, no Brasil, do Estatuto dos Refugiados de 1951, reproduzindo em seu art. 1º, inciso I, a mesma cláusula de

perseguição por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas — sem, tampouco, mencionar orientação sexual ou identidade de gênero. O fundamento para o refúgio nessas hipóteses decorre, no Brasil como alhures, da interpretação extensiva da cláusula de grupo social específico, tarefa que a lei atribui ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5.2 A PRÁTICA DECISÓRIA DO CONARE: DO RECONHECIMENTO CASUÍSTICO AO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

Ao longo da década de 2010, o CONARE passou a reconhecer, caso a caso, que pessoas gays, lésbicas, bissexuais, trans e intersexo integram determinado grupo social para fins de refúgio. Um levantamento do Ministério da Justiça com o ACNUR, reunindo solicitações entre 2010 e 2016 e decisões até 2018, resultou numa plataforma pública sobre o perfil dessas solicitações — gesto de transparência que reconheço como genuíno, e que não é pouco num país onde discutir orientação sexual em qualquer instância estatal ainda costuma gerar mais resistência do que deveria (BRASIL, 2018).

Em maio de 2023, o CONARE deu um passo mais concreto: aprovou procedimento simplificado para o reconhecimento da condição de refugiado de pessoas LGBTQIA+, reconhecendo-as formalmente como grupo social com fundado temor de perseguição (BRASIL, 2023). A medida foi renovada em junho de 2025, com recomendação de reformular formulários e mapear países com práticas discriminatórias mesmo sem criminalização expressa (BRASIL, 2025). É avanço de verdade — reduz a exigência de prova exaustiva sobre a própria intimidade, um dos aspectos historicamente mais violentos desse tipo de solicitação, e faço questão de reconhecer isso antes de seguir criticando o resto.

Porque o resto é o seguinte: essa proteção inteira pressupõe, por definição convencional, a transposição de uma fronteira internacional. E aqui não estou apontando um detalhe técnico esquecido pelo legislador — estou apontando o limite estrutural do próprio instituto do refúgio, que simplesmente não foi desenhado para outra coisa. O problema é que o Brasil parece ter se contentado com aperfeiçoar esse limite em vez de perguntar o que fazer com quem fica de fora dele. E quem fica de fora, segundo a literatura revisada, não é minoria dentro da minoria: é a maioria das pessoas que vivem sexílio no país.

6 O QUE A LEI NÃO ALCANÇA: SEXÍLIO INTERNO E A LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

A pesquisa em ciências sociais sobre sexílio no Brasil se volta, em proporção significativa, para deslocamentos internos: do meio rural para grandes centros urbanos, de pequenas cidades para capitais, de regiões com menor tolerância social para outras percebidas como mais seguras. E aqui está o ponto que este artigo não pretende suavizar: esse deslocamento não conta com nenhum instituto jurídico específico no ordenamento brasileiro. Nenhum. Não há equivalente ao Estatuto dos Refugiados para quem se desloca dentro do próprio país por perseguição fundada em orientação sexual ou identidade de gênero — nem mesmo o parâmetro frágil dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, da ONU (1998), que ao menos no plano internacional oferece alguma linguagem para o problema e no Brasil não tem correspondente formalizado algum.

Na ausência de estatuto específico, sobra o de sempre: princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), igualdade e não discriminação (art. 5º, caput), direitos sociais de moradia, saúde e assistência social. Cito esses dispositivos não para desmerecê-los — são a base de qualquer proteção de direitos fundamentais no país —, mas para marcar a diferença entre ter um princípio a invocar e ter um procedimento a acionar. Refúgio é procedimento: tem prazo, tem órgão responsável, tem consequência prática de acolhimento. Dignidade da pessoa humana, sozinha, não abre porta de abrigo nem paga passagem de ônibus. O resultado é uma assimetria que considero difícil de justificar: quem sexilia para outro país tem, ao menos formalmente, um caminho reconhecido; quem sexilia para outra cidade do mesmo país segue, do ponto de vista jurídico, invisível.

Poder-se-ia responder que essa lacuna não é peculiaridade brasileira, e é verdade — a maioria dos ordenamentos carece de instrumentos vinculantes para deslocamento interno em geral, não só o motivado por OSIG. Mas essa resposta me convence só até certo ponto. Num país de dimensões continentais, com desigualdades regionais profundas na tolerância social à diversidade sexual e de gênero, tratar o sexílio interno como problema menor porque “outros países também não resolveram” é conformismo, não argumento. Preencher essa lacuna exige escolha política: seja por política pública específica, seja por interpretação extensiva de institutos já existentes, como os programas de proteção a defensores de direitos humanos ou a assistência social de caráter emergencial. O que não me parece mais sustentável é continuar tratando essa ausência como se fosse neutra.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Volto à tese do início: o Brasil sabe proteger quem sexilia para fora — e vem fazendo isso cada vez melhor, como mostram o procedimento simplificado de 2023 e sua renovação em 2025. O que falta não é competência técnica nem sensibilidade institucional; sobra das duas coisas quando o assunto é refúgio internacional. O que falta é disposição para reconhecer que a mesma perseguição, quando não atravessa uma fronteira, continua sendo perseguição — e continua produzindo gente que precisa sair de casa com pressa, sem dinheiro, sem rede de apoio, e sem nenhum órgão do Estado obrigado a acolher.

Não escrevo isso para diminuir o que já foi conquistado — seria injusto com quem construiu esse avanço, dentro e fora do CONARE. Escrevo porque conquista parcial, quando comemorada como se fosse completa, vira desculpa para não seguir andando. Defendo, como conclusão deste artigo, que a próxima etapa da proteção jurídica ao sexílio no Brasil não pode ser mais um ajuste fino do procedimento de refúgio: precisa ser a construção de um mecanismo de proteção ao deslocamento interno motivado por orientação sexual e identidade de gênero, que hoje simplesmente não existe. Enquanto isso não acontecer, seguiremos com um direito que enxerga quem cruza uma fronteira e finge não ver quem só atravessou a cidade.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 9: solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero no contexto do artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra: ACNUR, 2012.

BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de julho de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministério da Justiça e ACNUR lançam plataforma de refúgio por orientação sexual e identidade de gênero LGBTI. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1543434790.35. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conare aprova procedimento simplificado para reconhecimento de refugiados LGBTQIA+. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/conare-aprova-procedimento-simplificado-para-reconhecimento-de-refugiados-lgbtqia. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conare renova medida que garante proteção a pessoas LGBTQIA+ em situação de refúgio. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/conare-renova-medida-que-garante-protecao-a-pessoas-lgbtqia-em-situacao-de-refugio. Acesso em: 26 set. 2026.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução de Jones de Freitas. Yogyakarta, 2006; ed. bras. 2007. Disponível em: https://sxpolitics.org/wp-content/uploads/2009/03/principios_yogyakarta.pdf. Acesso em: 26 set. 2026.

FRANÇA, I. L. “Refugiados LGBTI”: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. Cadernos Pagu, Campinas, n. 50, e175006, 2017. DOI: 10.1590/18094449201700500006.

GUZMÁN, M. “Pa' la escuelita con mucho cuidado y por la orillita”: a queer Puerto Rican confesses to the fear of AIDS. In: NEGRÓN-MUNTANER, F.; GROSFOGUEL, R. (org.). Puerto Rican jam: essays on culture and politics. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997.

NAÇÕES UNIDAS. Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos. Genebra: ONU, 1998.

WASSER, N.; FRANÇA, I. L. O medo de voltar para casa: revisitando o nexo entre (homo)sexualidades e deslocamentos a partir do conceito de sexílio. Sexualidade, Saúde e Sociedade — Revista Latino-americana, SciELO Brasil, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sess/a/F9WHMtRykRFdNHBCKFCffXb. Acesso em: 26 set. 2026.